

## **PROJETO DE LEI Nº 2053/2011**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento de pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

## **VOTO EM SEPARADO DA SRA. KEIKO OTA (PSB/SP)**

Com a presente iniciativa, pretendo declarar a minha divergência ao Projeto de Lei 2053/2011 de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, que dentre outras questões, pretende modificar o sistema progressivo de cumprimento de pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, dispondo o seguinte:

*"[…]* 

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado que esteja cumprindo pena de prisão ou de recolhimento domiciliar, desde que:

[...]

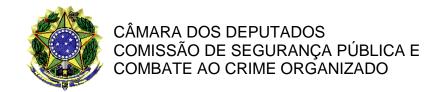
IV - esteja no regime semiaberto e tenha cumprido nesse regime mais de um quinto da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

[...]". (Grifo nosso)

Ao fazermos essa alteração estaremos permitindo que a pena fixada na sentença seja desfigurada no seu cumprimento, já que o tempo de pena cumprida efetivamente nos presídios se mostra desproporcional com o total da pena aplicada.

Justo agora em que cada vez mais a sociedade pede maiores punições aos criminosos não podemos simplesmente flexibilizar os mecanismos para concessão do livramento condicional.

Para termos uma ideia, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal – a qual eu tive a honra de acompanhar os trabalhos – simplesmente extinguiu com o instituto do livramento condicional sob o argumento de que atualmente existe uma "área de concorrência entre a progressão de regime e o livramento condicional, especialmente em se tratando do regime aberto".



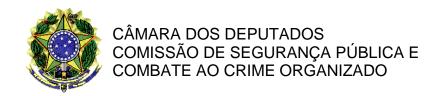
Por outro lado, "trata-se de um benefício surgido em um momento legislativo no qual apenas ele implicava em movimentação do regime fechado. Se o sursis não fosse concedido, ele era o benefício restante".

Não cabe mais falarmos em livramento condicional da pena. Na verdade teríamos que garantir um sistema de progressão de regime mais eficiente, que garantisse a função ressocializadora da pena, bem como estabelecesse critérios mais rigorosos para a sua concessão, a fim de que o condenado tenha a certeza de que a pena a qual fora submetido tenha capacidade de reinseri-lo ao convívio em sociedade, mas também de puni-lo pelo crime cometido.

Portanto, por esses motivos, acredito que modificar as regras para a concessão do livramento condicional – sobretudo com a imposição de frações tão pequenas de cumprimento de pena – não seja a melhor solução.

Assim, entendemos que o mais simples e eficiente para a ressocialização gradual do preso está no regime aberto de cumprimento, tal qual é proposto no substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Alexandre Leite.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minha opinião divergente do Autor



e apresentar voto em separado por razões técnicas condizentes com o atual quadro social brasileiro e no mérito pela APROVAÇÃO do Parecer apresentado pelo Relator, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Keiko Ota (PSB/SP)